



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.075 - PR (2009/0174076-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR THOMÉ FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : IVAN DE AZEVEDO GUBERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. O exame dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso especial, como cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal, são aferidos preliminarmente, de forma que, não tendo a Corte local se pronunciado expressamente sobre tais pontos, e passado diretamente à análise dos pressupostos constitucionais do reclamo, presumem-se preenchidos os primeiros requisitos, motivo pelo qual não há que se falar em afronta à Súmula 123/STJ.

2. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, ao mero reexame da causa como pretende a parte.

3. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.

4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, a manterem a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF). Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.075 - PR (2009/0174076-1)

AGRAVANTE : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR THOMÉ FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : IVAN DE AZEVEDO GUBERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela sociedade empresária CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA, contra decisão monocrática (fls. 805/809, e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 584, e-STJ):

TÍTULO DE CRÉDITO - CAMBIAL - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE - AÇÃO ANULATÓRIA - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - TÍTULO ENVIADO A PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS VÍCIOS DE QUALIDADE DAS MERCADORIAS FORNECIDAS PELA RÉ (LEI N. 5.474/68, ART. 8º, INC. II) - AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA - CPC, ART. 333, INC. I - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 611/617, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 624/649, e-STJ), a insurgente alega violação aos arts. 131, 332, 333, I e II, 334, II e IV, 348, 368, 373, 415, 427, 436, 515, §§ 1º e 2º, e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 212, 476 e 618, do Código Civil de 2002, e 1.092 e 1.245, do Código Civil de 1916.

Sustentou, em síntese, omissão da Corte local ao não apreciar os dispositivos legais suscitados em sede de embargos de declaração. Alegou ausência de supressão de instância, vez que o contrato foi juntado na contestação da demanda e, portanto, deve ser examinado. Asseverou a confissão da recorrida quanto à vedação contratual para emissão de duplicata em caso de problemas não solucionados em tempo hábil. Argumentou que o laudo técnico juntado na inicial revela que incumbiu-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seu ônus de prova.

Contrarrazões às fls. 686/697, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 717/721, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; b) ausência de prequestionamento dos arts. 131, 332, 334, II e IV, 348, 368, 373, 415, 427 e 436, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 212, 476 e 618, do Código Civil de 2002, e 1.092 e 1.245, do Código Civil de 1916; e c) incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, interpôs o agravo (fls. 3/27, e-STJ), buscando destrancar o processamento do recurso especial, no qual refutou os óbices apontados e alegou usurpação de competência pela Corte local, vez que adentrou o mérito da questão guerreada.

Contraminuta apresentada às fls. 729/740, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 805/809, e-STJ), este relator conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de usurpação de competência pela Corte local; b) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; c) incidência da Súmula 211/STJ no tocante à alegação de violação aos arts. 131, 332, 334, II e IV, 348, 368, 373, 415, 427 e 436, do Código de Processo Civil; 212, 476 e 618, do Código Civil de 2002; 1.092 e 1.245, do Código Civil de 1916; d) incidência da Súmula 283/STF em relação à alegada violação ao art. 333 do Código de Processo Civil; e) incidência da Súmula 284/STF no que tange à apontada violação ao art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada (fls. 812/834, e-STJ), a insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental, alegando efetiva usurpação de competência por parte da Corte de origem, a qual não se pronunciou quanto aos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso especial. Assevera que restou comprovada a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o aresto recorrido não enfrentou questão de fundamental importância para o deslinde da controvérsia. Refuta a incidência da Súmula 211/STJ, sob o argumento de que a matéria foi devidamente prequestionada. Por fim, destaca que impugnou todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*, reiterando os trechos das razões do recurso especial.

Impugnação às fls. 839/849, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.075 - PR (2009/0174076-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. O exame dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso especial, como cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal, são aferidos preliminarmente, de forma que, não tendo a Corte local se pronunciado expressamente sobre tais pontos, e passado diretamente à análise dos pressupostos constitucionais do reclamo, presumem-se preenchidos os primeiros requisitos, motivo pelo qual não há que se falar em afronta à Súmula 123/STJ.

2. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, ao mero reexame da causa como pretende a parte.

3. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.

4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, a manterem a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF). Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Inicialmente, adequada a decisão monocrática no que afastou a tese da afronta à Súmula 123/STJ.

Como cediço, o exame dos pressupostos gerais de admissibilidade do apelo especial, como cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal, são aferidos preliminarmente, de forma que, não tendo a Corte local se pronunciado expressamente sobre tais pontos, e passado diretamente à análise dos pressupostos constitucionais do reclamo, presumem-se preenchidos os primeiros requisitos, motivo pelo qual não há que se falar em afronta a Súmula 123/STJ.

2. No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a recorrente aduz que o contrato foi colacionado aos autos na contestação da demanda e devidamente ventilada a tese em primeira instância, motivo pelo qual o Tribunal de origem foi omissos quanto ao efeito devolutivo operado.

Sem razão, contudo, a insurgente, uma vez que a Corte local expressamente se pronunciou sobre o tema, conforme se extrai dos seguintes trechos dos acórdãos proferidos em sede de apelação e embargos de declaração:

APELAÇÃO - "2. Sustenta a autora, na apelação, que houve inadimplemento contratual por parte da ré, uma vez que nos termos do contrato firmado a empresa-ré estaria impedida de extrair duplicada (cláusula 2.12 - f. 53) e que a autora poderia reter faturas, em caso de problemas não solucionados em tempo hábil (cláusula 3.2 - f. 53).

2.1. A análise de tais matérias somente agora, nesta fase recursal, configuraria supressão de instância, com nulidade processual invencível.

2.2. Isso, por si só, obstaculiza a apreciação da apelação neste ponto (CPC, art. 515). Afinal, como o recurso não pode ser manejado como se fosse uma nova demanda, já Chiovenda¹ alertava que '[...] no procedimento superior, não se pode deduzir outra coisa nem mais [...]'. (grifou-se) (fls. 586/587, e-STJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - "3. Não há como atribuir o almejado efeito infringente aos embargos, o acórdão foi claro ao registrar que o suposto inadimplemento, contratual por parte da ré, alegado somente na fase recursal, configuraria supressão de instância, e conseqüentemente, a nulidade do julgado." (fl. 614, e-STJ)

Dessa forma, o que pretendeu a insurgente com a oposição de embargos de declaração não foi sanar omissão, mas sim rediscutir a matéria, buscando demonstrar que a tese do inadimplemento contratual foi efetivamente devolvida com o recurso de apelação, hipótese que não autoriza o manejo dos aclaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. MÉRITO. CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. CAUSA. INADEQUAÇÃO. VIA RECURSAL.

1. Os embargos de declaração representam recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. (grifou-se)

2. Não é contraditória a decisão que denega seguimento ao recurso especial ante os óbices das Súmulas 126/STJ e 07/STJ, visto que ambos os impeditivos incidem sobre o conhecimento do recurso, não havendo falar que este último verbete trataria do mérito da controvérsia.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 646200/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. (grifou-se)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 178493/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015)

3. No que tange à apontada violação aos arts. 131, 332, 334, II e IV, 348, 368, 373, 415, 427 e 436, do Código de Processo Civil; 212, 476 e 618, do Código Civil de 2002; 1.092 e 1.245, do Código Civil de 1916, adequada a incidência da Súmula 211/STJ na hipótese, face a ausência de prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Não configura contradição afirmar falta de prequestionamento e afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, principalmente quando reconhecida pelo Colegiado estadual a inovação recursal dos temas afetos à questão do inadimplemento contratual (fls. 586-587).

A respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPURRÃO PERPETRADO POR OUTROS PASSAGEIROS. FATO QUE NÃO EXCLUI O NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente motivado.

2. O fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade de transporte, o que não é o caso dos autos, em que a vítima foi empurrada por outros passageiros, clientes da concessionária.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 621486/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ALEGAÇÕES DE NATUREZA FÁTICA CONTRÁRIAS AO CONSIGNADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

(...)

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

(...)

6. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no AREsp 664588/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015) (grifou-se)

4. No tocante à suposta violação do art. 333 do CPC, a insurgente limitou-se a repisar a tese de que o laudo técnico colacionado na demanda demonstrou que o domo fornecido não passou no teste de qualidade, motivo pelo qual teria impugnado todos os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido.

A alegação, contudo, não combate de forma específica a conclusão da Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, no sentido de que o laudo técnico colacionado não esclareceu se a amostra era de fabricação da recorrida, bem como se o material foi retirado da obra da Cia. Providência.

Ademais, permanecem não impugnados os seguintes pontos: a) a prova testemunhal mencionou não ter conhecimento de nenhum problema existente em relação ao domo instalado; e b) a prova pericial não foi concluída por negligência da própria autora, que, após provocações, permaneceu inerte, não depositando em juízo o valor dos honorários periciais.

Dessa forma, reitera-se a aplicação do óbice contido na Súmula 283 do STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manter incólume o aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 560114/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento específico do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 283 do STF.

2. É também inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 555603/PI, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) (grifou-se)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0174076-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.230.075 / PR**

Números Origem: 4747079 474707902 474707903

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR THOMÉ FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : IVAN DE AZEVEDO GUBERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR THOMÉ FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : IVAN DE AZEVEDO GUBERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.